



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35381.000695/2005-90
Recurso nº 141.578 Voluntário
Matéria Contribuição Previdenciária
Acórdão nº 205-00.034
Sessão de 10 de outubro de 2007
Recorrente SDK Elétrica e Eletrônica Ltda
Recorrida Delegacia da SRP em Jundiaí - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 10 / 2007
Marco Antônio Novato
Matr. LB 1260

Rosângela Aires Soares
Assessoria Administrativa
Matr. 1198377

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 10 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

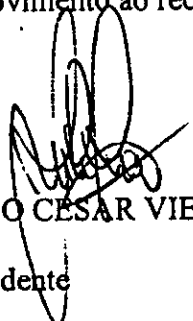
Data do fato gerador: 24/01/2005

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. Ausência de recolhimento não se confunde com compensação. A falta de recolhimento é uma omissão do contribuinte que simplesmente deixa de recolher os valores devidos. A compensação é um ato volitivo, por meio do qual ele reconhece que deve ao Fisco, mas que o Fisco também lhe deve. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - FISCALIZAÇÃO. A autoridade fiscal não necessita de prévia autorização judicial para iniciar o procedimento fiscal a fim de realizar a verificação do correto recolhimento dos tributos e obediência, por parte dos contribuintes, à legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

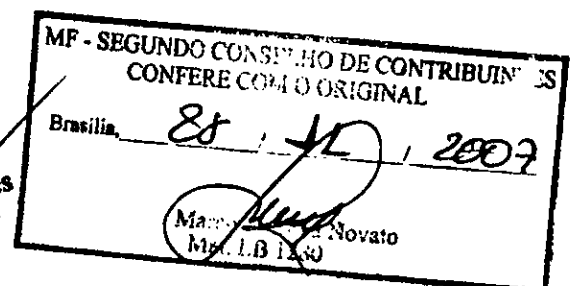


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198877



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28, 11, 2007

M. J. Novato
13/11/07

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário contra a empresa SDK Elétrica e Eletrônica Ltda, o qual tem por objeto contribuições previdenciárias, confessadas pelo contribuinte em GFIP, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais.

Segundo informa o Relatório Fiscal (fl. 86), os fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento ocorreram no período de janeiro de 1999 a outubro de 2004, os quais correspondem: a) à parte da empresa; b) ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT; c) às destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

O lançamento foi impugnado pela empresa contribuinte às fls. 96/118.

A Decisão recorrida, afastando os argumentos da empresa, julgou procedente o lançamento fiscal (fls. 157/162), restando assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO.

A existência de crédito contra o Fisco deve ser provada pelo contribuinte. É ônus do contribuinte, também, provar o valor do crédito que alega possuir.

A compensação é um ato de extinção do crédito previdenciário realizado pelo contribuinte. Logo, a efetiva compensação deve ser provada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignada, interpôs a empresa recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

a) tece considerações sobre o instituto da compensação na legislação civil e tributária;

b) informando sobre ações judiciais propostas no intuito de contestar a exigência do depósito recursal de 30%, requer o processamento do recurso voluntário sem a respectiva garantia de instância;

c) o procedimento fiscalizatório não teria passado pelo crivo do Poder Judiciário, devendo, portanto, ser considerada inexistente. Entende também que o referendo do Poder Judiciário é necessário, sob pena de restar configurada verdadeira invasão da empresa, por parte da autoridade fiscal.

O recurso subiu a esta instância sem o depósito de 30%, amparado em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.05.000915-2.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL	GC02/C05 251 Fls. 336
Brasília, 28, 11, 2007	
Rosilene Alves Soares Agente Administrativo Matr. 1183377	Marco Silva Novato Mat. LB 1280

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

Não havendo questões prejudiciais a decidir, passo à análise das razões trazidas pelo contribuinte em seu recurso.

Preliminarmente, em razão das alegações da empresa sobre a viabilidade da subida do recurso, sem o depósito prévio de 30%, cumpre dizer que tal medida já está garantida por força de decisão judicial carreada aos autos.

Sobre as considerações relativas ao instituto da compensação na legislação civil e tributária, estas não maculam a decisão recorrida ou mesmo o lançamento do débito previdenciário.

Nesse sentido, transcrevo parte do decisório que muito bem tratou da questão, e que adoto como razão de decidir:

"Ausência de recolhimento não se confunde com compensação. A falta de recolhimento é uma omissão do contribuinte que simplesmente deixa de recolher os valores devidos. A compensação é um ato volitivo, por meio do qual ele reconhece que deve ao Fisco, mas que o Fisco também lhe deve. Assim, as dívidas recíprocas são compensadas. O artigo 66 da Lei n.º 83.83/91 sempre deixou claro que a compensação é um ato voluntário do contribuinte:

"Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes." (g.n.)

(...)

A compensação é um ato da empresa que, se não realizado, não pode ser reconhecido futuramente. Se a empresa não se compensou, mas apenas deixou de recolher o que devia, não pode invocar a extinção do crédito previdenciário.

O Auditor-Fiscal foi à empresa e verificou que o contribuinte confessou a dívida exigida em GFIP. A GFIP é um documento de confissão de dívida fiscal, por este motivo existe um campo destinado exatamente a informar as compensações realizadas. Se o contribuinte realmente tivesse se compensado, ele teria declarado tal fato em GFIP e o crédito não teria sido constituído da forma que foi.

Se realmente ele tivesse se compensado e declarado a compensação em GFIP, o Auditor-Fiscal teria glosado a compensação se o seu crédito não tivesse sido provado. Consultei os bancos de dados do INSS e constatei que em nenhuma das GFIP foram informadas compensações. Juntei uma amostragem a fls. 149/156.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 11, 2007
Márcio Silva Cavato
M.º 1198377

CC02/C05
Fls. 337

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
M.º 1198377

O relatório fiscal não dá qualquer informação no sentido de que houve compensações e que as mesmas foram desconsideradas. Ademais, a fls. 149/156, constam as GFIP constantes nos sistemas informatizados do INSS, as quais evidenciam que a aludida compensação não foi declarada. O relatório permite concluir, com tranquilidade, que não ocorreram compensações.

Uma forte prova de que se está diante de um inadimplemento, não de uma compensação, é o fato de que as contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI não foram recolhidas, apesar de o contribuinte não ter interposto qualquer ação contra estas entidades no relatório que apresentou a fls. 132/133.

Mesmo que o contribuinte prove que possui crédito contra o INSS, que demonstre o valor do seu crédito, suas alegações não terão o condão de macular o lançamento fiscal se não provar que, efetivamente, compensou-se."

Em matéria de compensação, a lei civil não deve prevalecer sobre a tributária. Veja-se que o Código Civil de 1916, já estabelecia expressamente a exclusão da compensação civil do Direito Tributário, nos termos do seu art. 1.017, *in verbis*:

"Art. 1.017. As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda."

É bem verdade que o novo Código Civil, chegou a estender de forma inusitada a compensação civil para o Direito Tributário no seu artigo 374, que peço licença para transcrever abaixo:

Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo."

No entanto, o citado art. 374 foi revogado pela Medida Provisória nº 104, de 9 de janeiro de 2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.677, de 22 de maio de 2003.

É oportuno ressaltar, que o Código Tributário Nacional - CTN traz em seu bojo três dispositivos que tratam da compensação, reafirmando o caráter especial e restrito deste instituto na seara tributária. Nesse aspecto, o inciso II, do art. 156, consagrou a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário. O art. 170, por sua vez, fixou os contornos gerais da compensação no campo tributário. Por fim, o art. 170-A veda expressamente a compensação de créditos discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado. Apenas para melhor clarear a idéia, transcrevo os dispositivos em questão:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;"

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos liquidados

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 de Junho de 2007

Margo Silva Novato

CC02/C05
Fls. 338

e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento".

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Resta dizer, que a linha fundamental norteadora da compensação civil distancia-se em muito, no terreno jurídico, da compensação tributária. A compensação legal, tal como prevista no Código Civil, independe de convenção das partes e opera seus efeitos mesmo que uma delas se oponha. Já em relação a compensação tributária, esta somente ocorrerá se existir lei autorizativa estabelecendo as condições e garantias para que seja feita a operação.

Feitas estas considerações, rejeito os argumentos recursais por considerar que não restou comprovado nos autos ter havido pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais que, de alguma forma, originasse direito à compensação, conforme pleiteada pela empresa.

Por fim, alega o recorrente que a Fiscalização não passou pelo crivo do Poder Judiciário, devendo, portanto, ser considerada inexistente. Entende também que o referendo do Poder Judiciário é necessário, sob pena de restar configurada verdadeira invasão da empresa, por parte da autoridade fiscal.

Com a devida licença, discordo das alegações levantadas pela empresa recorrente. A fiscalização não necessita da chancela do Poder Judiciário para que seus atos sejam dotados de plena eficácia. Aliás, o fiscal quando do exercício de suas funções apenas obedece a lei, já que o Estado tem não só o poder, mas o dever de fiscalizar as empresas para verificar o correto recolhimento dos tributos e obediência, por parte dos contribuintes, à legislação tributária.

O artigo 195 do CTN é claro ao afirmar que, "para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los".

Frise-se, também, que o artigo 200 do citado Código diz que "as autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção".

Evidentemente que a fiscalização deve obedecer a certos mandamentos legais ao iniciar o procedimento fiscalizatório, de forma que o contribuinte saiba e possa acompanhar todos os passos do fiscal, sendo, inclusive, informado do término e conclusões das averiguações; exigências estas perfeitamente cumpridas nos presentes autos.

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

De

Com isso, o lançamento fiscal foi realizado em observância às normas que regem a matéria, não merecendo qualquer retificação quanto a Decisão recorrida.

É como voto.

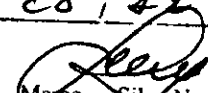
Sala das Sessões, em



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28, 4, 2007


Marco Silva Novato
Mat. LB 1280

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377